

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DAIARA ALEXSANDRA LOUREIRO

**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O DIREITO SUCESSÓRIO DO
CÔNJUGE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE GÊNERO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

DAIARA ALEXSANDRA LOUREIRO

**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O DIREITO SUCESSÓRIO DO
CÔNJUGE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE GÊNERO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert

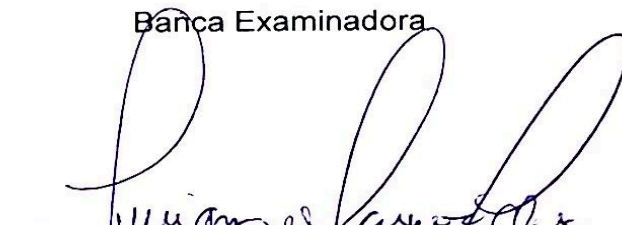
Santa Rosa
2025

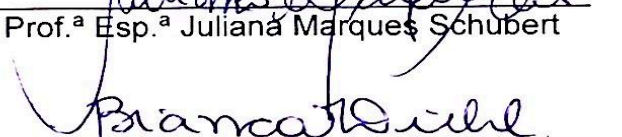
DAIARA ALEXSANDRA LOUREIRO

**A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O DIREITO SUCESSÓRIO DO
CÔNJUGE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE GÊNERO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.^a Esp.^a Juliana Marques Schubert


Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl


Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 07 de julho de 2025

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Dário e Gilmara, dedico todo e qualquer sucesso, pois, debaixo de muito sol, me fizeram chegar até aqui na sombra. Muito obrigada por tudo e por tanto.

A minha avó Constância (*in memoriam*), que não me viu ingressar na faculdade, mas que, do outro lado, me acompanha eternamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao autor da minha história, Deus, que sempre foi o meu sustento, minha força, que me lembrou incontáveis vezes, que eu podia sonhar e conquistar. Aos meus pais, que sempre me apoiaram e estiveram do meu lado, fazendo-me acreditar que tudo era possível. Vocês são minha base, minha fonte de amor e os meus maiores exemplos. Tudo é por vocês e para vocês. A minha orientadora, Prof^a. Esp. Juliana Marques Schubert, por ter me conduzido até a conclusão desse trabalho com sabedoria, paciência e dedicação. Por fim, agradeço aos demais professores e colaboradores da FEMA, que sempre se mostraram dispostos com muito carinho, a apoiar, ensinar e transmitir conhecimento.

“Eu estarei contigo e não te abandonarei até cumprir o que te prometi. E cuidarei de ti onde quer que vás.”

Gênesis 28:15

RESUMO

O tema desta monografia trata da reforma do Código Civil de 2002 e o direito sucessório do cônjuge. Com efeito, a delimitação temática consiste em analisar as mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) no direito sucessório do cônjuge sobrevivente em comparação com o direito sucessório atual, vislumbrando um exame à luz da igualdade de gênero, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, com enfoque no direito de família e direito sucessório. O problema de pesquisa questiona: o direito sucessório do cônjuge sobrevivente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 promove equidade de gênero ou perpetua desigualdades entre homens e mulheres em comparação ao direito sucessório atual? Nesse sentido, o objetivo geral visa analisar as alterações propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 no Brasil, especificamente em relação ao direito sucessório do cônjuge sobrevivente, com enfoque na igualdade de gênero, tendo por parâmetro a comparação com o atual sistema sucessório, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Anteprojeto de Reforma do Código Civil e do Código Civil de 2002. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema importância e relevância acadêmica e social, pois o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 redefine a posição do cônjuge no direito sucessório, impactando diretamente a proteção jurídica no contexto familiar. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental, como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. Este trabalho de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da sucessão em geral a partir dos desdobramentos do princípio da *saisine*; o segundo cuida do direito sucessório do cônjuge/ companheiro no Código Civil de 2002; e o terceiro capítulo trata de uma comparação do direito sucessório do cônjuge/companheiro do atual Código Civil com o anteprojeto de reforma à luz da igualdade de gênero. Assim, percebe-se, a título conclusivo, que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil representa um avanço importante na modernização do direito sucessório brasileiro, ao buscar alinhar-se às novas configurações familiares e às exigências de equidade entre cônjuges e companheiros. Contudo, é imprescindível que suas propostas sejam examinadas com atenção, para que não perpetuem desigualdades de gênero já existentes. A construção de uma justiça sucessória mais efetiva exige sensibilidade às desigualdades sociais e econômicas, garantindo proteção aos mais vulneráveis e promovendo uma distribuição patrimonial verdadeiramente equitativa.

Palavras-chave: Sucessão – Cônjuge – Igualdade de Gênero – Reforma do Código Civil de 2002.

ABSTRACT

The topic of this monograph is the 2002 Civil Code reform and the right of succession for surviving spouses. The thematic delimitation consists of analyzing the changes proposed by the 2002 Civil Code reform (Law 10.406/2002) to the right of succession for surviving spouses in comparison with current succession law. This analysis is conducted in light of gender equality, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/1988) and the Draft Reform of the Civil Code, with a focus on family law and succession law. The research question asks: does the right of succession for surviving spouses in the Draft Reform of the Civil Code of 2002 promote gender equality or perpetuate inequalities between men and women in comparison with current succession law? In this sense, the general objective is to analyze the changes proposed by the 2002 Civil Code Reform Preliminary Draft in Brazil, specifically regarding the inheritance law of the surviving spouse, with a focus on gender equality. This study compares this with the current inheritance system, which is governed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Civil Code Reform Preliminary Draft, and the 2002 Civil Code. The topic proposed in this research is of extreme academic and social importance and relevance, as the 2002 Civil Code Reform Preliminary Draft redefines the spouse's position in inheritance law, directly impacting legal protection in the family context. Regarding methodology, the research is characterized as theoretical, as its data were generated through bibliographic and documentary sources. The research method is hypothetical-deductive. This course work is organized into three chapters: the first addresses succession in general based on the implications of the *saisine* principle; The second addresses the inheritance law of spouses/partners in the 2002 Civil Code; and the third chapter compares the inheritance law of spouses/partners in the current Civil Code with the draft reform in light of gender equality. Thus, it is clear, conclusively, that the Draft Reform of the Civil Code represents an important step forward in the modernization of Brazilian inheritance law, as it seeks to align with new family configurations and the demands of equality between spouses and partners. However, it is essential that its proposals be carefully examined so as not to perpetuate existing gender inequalities. Building a more effective inheritance justice system requires sensitivity to social and economic inequalities, ensuring protection for the most vulnerable and promoting a truly equitable distribution of assets.

Keywords: Succession – Spouse – Gender Equality – Reform of the 2002 Civil Code.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis

ART. - Artigo

CC - Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

§ - Parágrafo

INC. - Inciso

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DA SUCESSÃO EM GERAL A PARTIR DOS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE.....	13
1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DA HERANÇA.....	13
1.2 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA.....	17
1.3 ESPÉCIE DE SUCESSÕES E DE SUCESSORES.....	22
2 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	27
2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: ASPECTOS GERAIS.....	27
2.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES.....	31
2.3 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS ASCENDENTES.....	37
3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO: COMPARAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL COM O ANTEPROJETO DE REFORMA À LUZ DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	42
3.1 O DIREITO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	42
3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE: PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	46
3.3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO: COMPARAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL COM O ANTEPROJETO DA REFORMA À LUZ DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da reforma do Código Civil de 2002 e o direito sucessório do cônjuge. Como delimitação temática, propõe-se à análise das mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) no direito sucessório do cônjuge sobrevivente em comparação com o direito sucessório atual, vislumbrando um exame à luz da igualdade de gênero, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, com enfoque no direito de família e direito sucessório.

Considerando as mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 no direito sucessório do cônjuge sobrevivente, questiona-se: o direito sucessório do cônjuge sobrevivente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 promove equidade de gênero ou perpetua desigualdades entre homens e mulheres em comparação ao direito sucessório atual?

A partir de tal questionamento, têm-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, as alterações previstas pela reforma do Código Civil de 2002, em comparação ao direito sucessório atual asseguram uma equidade de gênero na legislação, promovendo maior proteção ao cônjuge feminino, especialmente em casos onde a mulher depende financeiramente do marido, resultando em uma maior equidade de gênero na prática sucessória; a segunda, as alterações previstas pela reforma do Código Civil de 2002, em comparação ao direito sucessório atual não promovem igualdade real, perpetuando, assim, as desigualdades de gênero na distribuição de herança, uma vez que o cônjuge feminino continua a enfrentar barreiras socioeconômicas na contemporaneidade.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as alterações trazidas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 no Brasil, especificamente em relação ao direito sucessório do cônjuge sobrevivente, com enfoque na igualdade de gênero, tendo por parâmetro a comparação com o atual sistema sucessório, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, do Anteprojeto de Reforma do Código Civil e do Código Civil de 2002.

Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, têm por finalidade: a) discorrer sobre o direito sucessório do cônjuge/companheiro sobrevivente no atual Código Civil de 2002; b) estudar o

direito sucessório do cônjuge/companheiro sobrevivente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002; c) Comparar as mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 no direito sucessório do cônjuge sobrevivente em relação ao direito sucessório atual à luz da igualdade de gênero.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de grande importância e relevância, por se tratar de uma questão de interesse social que merece ser abordada como uma problemática concreta. As disparidades de gênero no Brasil possuem raízes históricas profundas, que ainda hoje se manifestam em diversas esferas, inclusive nas relações jurídicas e familiares. Apesar dos avanços significativos conquistados ao longo dos séculos, essas desigualdades persistem e se evidenciam em desafios como a discriminação nas esferas familiar e sucessória, o que torna essencial a análise crítica da legislação vigente e das propostas de reforma, especialmente no que diz respeito aos direitos dos cônjuges, com ênfase no direito sucessório, onde as desigualdades de gênero tendem a se perpetuar.

Destaca-se, nesse contexto, que o direito sucessório é assegurado pela CRFB/1988, e essa garantia constitucional exige reflexões sobre a efetividade da aplicação justa e igualitária desses direitos. É preciso questionar se a prática jurídica está, de fato, em conformidade com os princípios de igualdade e proteção previstos tanto na CRFB/1988 quanto no atual Código Civil.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes acerca do instituto da sucessão no Brasil e do direito sucessório do cônjuge. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento no tema proposto.

Quanto ao plano de análise e interpretação de dados, pretende-se a construção com base no método hipotético-dedutivo, pois, através da pesquisa e análise de conceitos e bases teóricas acerca do instituto da sucessão no Brasil e o direito sucessório do cônjuge, buscar-se-á, através da dedução, elencar as alterações propostas pela reforma do Código Civil de 2002 realizando a análise destas alterações na jurisdição brasileira em observância a promoção da equidade de gênero, e à identificação de eventuais mecanismos que ainda perpetuam desigualdades entre homens e mulheres no âmbito do direito sucessório.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata da sucessão em geral a partir dos desdobramentos do princípio da *saisine*, dividindo-se na abertura da sucessão e transmissão da herança, da administração da herança, e das espécies de sucessões e de sucessores; o segundo capítulo cuida do direito sucessório do cônjuge/companheiro no Código Civil de 2002, dividindo-se nos aspectos gerais da ordem de vocação hereditária, a concorrência do cônjuge/companheiro com descendentes, e a concorrência do cônjuge/companheiro com ascendentes; e por fim, o terceiro e último capítulo aborda a comparação do direito sucessório do cônjuge/companheiro do atual Código Civil com o anteprojeto de reforma à luz da igualdade de gênero, dividindo-se em o direito do cônjuge/companheiro no anteprojeto de reforma do Código Civil, o princípio da igualdade sob perspectiva de gênero, fechando com a comparação do direito sucessório do cônjuge/companheiro do atual Código Civil com o anteprojeto de reforma.

1 DA SUCESSÃO EM GERAL A PARTIR DOS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE

A finalidade do presente capítulo consiste em desenvolver uma abordagem teórica sobre o instituto da sucessão, tendo como ponto de partida o princípio da *saisine*. Para tanto, a exposição será estruturada em três subcapítulos, organizados de forma lógica e sistemática, a fim de proporcionar uma compreensão clara e aprofundada dos temas propostos.

No primeiro subcapítulo, examina-se a abertura da sucessão e a transmissão da herança, com o objetivo de identificar o momento em que se inaugura a sucessão, bem como os mecanismos pelos quais os bens do *de cuius* são transferidos aos herdeiros. Analisa-se, ainda, as implicações jurídicas decorrentes da aplicação do princípio da *saisine* e os efeitos imediatos da sucessão no plano patrimonial.

O segundo subcapítulo é dedicado à administração da herança, com ênfase na forma como o acervo hereditário é gerido até a sua partilha definitiva, sendo abordado como se dá a gestão do patrimônio deixado pelo falecido até a sua efetiva partilha entre os herdeiros, bem como a preservação dos direitos hereditários.

Por fim, o terceiro subcapítulo aborda as espécies de sucessões e os tipos de sucessores previstos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as classificações doutrinárias e legais que regem o tema, com o intuito de proporcionar uma visão abrangente da forma como o direito civil disciplina a sucessão hereditária.

1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Nos termos do art. 6º do Código Civil de 2002, a existência da pessoa natural cessa com a morte. Esse evento não representa apenas o término da vida biológica, mas também o fim da personalidade civil, dando início, de modo imediato, à sucessão hereditária. A partir desse momento, ocorre a substituição da figura do falecido por seus herdeiros legítimos ou testamentários, nos direitos patrimoniais que compunham seu acervo (Brasil, 2002).

A sucessão inicia-se, portanto, com a morte, devendo ser atestada por um profissional habilitado, sendo comprovada, no campo jurídico, pela certidão extraída do registro do falecimento. Da mesma forma, também é possível iniciar a sucessão

dos bens da pessoa ausente, com a presunção de seu falecimento, ou seja, quando o óbito é muito provável (Rolf Madaleno, 2020).

A Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) disciplina, a partir do seu art. 77, o registro do óbito, e estabelece em seu art. 80, os requisitos obrigatórios que devem constar no mesmo, como a hora e o local exatos do falecimento. Tais registros possuem presunção de veracidade, podendo, entretanto, ser impugnados mediante a produção de provas em sentido contrário, permitindo-se sua retificação (Sílvio de Salvo Venosa, 2024).

Com a abertura da sucessão, ocorre a transmissão imediata e automática da herança aos herdeiros. Isso ocorre devido ao sistema sucessório brasileiro adotar a regra do *droit de saisine*¹, originária da jurisprudência francesa, por sua vez inspirada em princípios germânicos e gauleses, cujo propósito era impedir que os senhores feudais se apropriassem dos bens de seus servos falecidos (Conrado Paulino da Rosa, 2024).

A criação da regra da transmissão automática (saisine) inspirou-se nas máximas germânica e gaulesa [...]. A partir delas, desenvolveu-se a ideia fundamental de transmissão automática para subtrair dos senhores feudais o ímpeto de arrecadar bens que pertenciam aos seus falecidos servos, localizados em suas terras (Rosa, 2024, p. 26).

O princípio da *saisine*, está consagrado no art. 1.784 do CC/2002, e garante que o patrimônio do falecido não fique sem titular, uma vez que essa transmissão ocorre por força da lei, na titularidade do patrimônio que pertencia ao falecido, sem qualquer intervalo de tempo e independente da prática de qualquer ato, verificando-se de pleno direito. Assim, se o *de cuius*² exercia posse injusta sobre determinado bem, tal condição se transmite aos seus sucessores (Rosa, 2024). Nesse viés, Maria Helena Diniz expressa:

A morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva (*viventis nulla est hereditas*). No momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento,

¹ Droit de saisine - ficção jurídica. Imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão (Dias, 2024).

² De cuius - pessoa falecida que deixou bens e direitos a serem transmitidos aos seus herdeiros (Rosa, 2024).

independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se *ipso iure*. A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do de cujus (Diniz, 2024, p. 20).

Importante destacar que, além da morte real, o ordenamento jurídico brasileiro também admite a morte presumida, tanto com, quanto sem a declaração prévia de ausência. A morte presumida sem declaração de ausência é admitida nos casos de extremo perigo de vida ou desaparecimento em campanha. Nesses casos, esgotadas as buscas, o juiz poderá declarar o óbito, fixando a data provável do falecimento (Madaleno, 2020). O CC/2002, em seu art. 7º, inc. I e II, regulamenta os casos de declaração judicial de morte presumida:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (Brasil, 2002).

Já a morte presumida com declaração de ausência é quando uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem dela haver notícias, não deixando representante ou administrador para administrar seus bens. A ausência segue procedimento próprio, dividido em três fases: curadoria dos bens, sucessão provisória e, por fim, sucessão definitiva (Madaleno, 2020). Essa hipótese está regulamentada no art. 22 do CC/2002, o qual apresenta sua definição:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador (Brasil, 2002).

Nos casos onde falecem nas mesmas circunstâncias duas pessoas sucessíveis entre si não tendo certeza de quem precedeu à morte, tem-se o efeito da comoriência³, cujo objetivo é afastar a incidência sucessória, impedindo que os comorientes sejam sucessíveis entre si, por não ser possível identificar quem

³ Comoriência - situação em que duas ou mais pessoas morrem simultaneamente ou em circunstâncias que tornam impossível determinar a ordem de suas mortes (Madaleno, 2020).

faleceu primeiro. Tal efeito encontra-se disposto no art. 8º do CC/2002⁴ (Brasil, 2002).

O termo comoriência, significa morte simultânea de duas ou mais pessoas, adotado no direito brasileiro por influência do direito alemão, sendo que a legislação brasileira apenas presume a comoriência, mas abre aos interessados a possibilidade de promoverem a prova da pré-morte de algum dos comorientes por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pela presunção. Pode-se citar como exemplo desse efeito, casos em que um casal sucessíveis entre si acaba falecendo devido a um acidente de carro (Madaleno, 2020).

No que se refere ao local onde se dará a abertura da sucessão, conforme o art. 1.785 do CC/2002⁵, será no lugar do último domicílio do falecido, sem qualquer vinculação do lugar da morte com o lugar da abertura da sucessão. Faz-se necessário, para tanto, compreender o conceito de domicílio, cujo, conforme art. 70 do referido código, determina como domicílio da pessoa natural, “[...] o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo” (Brasil, 2002).

Essa escolha ocorre, devido à concentração dos vínculos pessoais, patrimoniais e familiares do falecido, atendendo também a outras questões relacionadas, como demandas judiciais relativas à sucessão, facilitando o trâmite de inventários e partilhas (Madaleno, 2020).

Considerando que muitas vezes o domicílio nem sempre é certo, o CPC/2015, em seu art. 48, § único, inc. I a III, fornece dados para que subsidiariamente seja determinado o foro competente, desde que o falecimento seja de um brasileiro e tenha ocorrido no Brasil, sendo estes: o foro da situação dos bens imóveis ou, se situados tais bens em foros diversos, em qualquer deles e se inexistirem imóveis, o foro do local de qualquer bem do espólio. Caso o falecimento de um brasileiro tenha ocorrido no exterior, o foro competente é do último domicílio do falecido no Brasil (Diniz, 2024).

Nos casos em que o falecido possuía mais de um domicílio, admite-se a propositura do inventário em qualquer um deles, sendo que se vários inventários forem requeridos em cada um dos domicílios do *de cujus*, será competente o juízo que tomar conhecimento primeiro do inventário. Se, por outro lado, o *de cujus* não

⁴ Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos (Brasil, 2002).

⁵ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (Brasil, 2002).

tinha domicílio certo, considera-se como foro competente o local onde estiverem situados seus bens (Diniz, 2024).

No tocante à sucessão de incapazes, aplica-se a mesma regra geral de competência territorial, de forma subsidiária, tomando-se como parâmetro o domicílio do representante ou assistente legal do incapaz. Tal previsão visa assegurar a proteção integral da pessoa em condição de vulnerabilidade, possibilitando a condução processual em local que favoreça o acompanhamento e representação adequada do herdeiro incapaz (Rosa, 2024).

Dessa forma, verifica-se que o princípio da *saisine* exposto no presente subcapítulo facilita a abertura da sucessão e a transmissão imediata da herança aos herdeiros do falecido. A partir desse marco jurídico, inaugura-se a administração do acervo hereditário, cuja disciplina será abordada no próximo subcapítulo.

1.2 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

A herança pode ser compreendida como o conjunto de relações patrimoniais que constitui um bem jurídico indivisível, universal e imóvel, sendo extinta com a partilha, momento em que se fixa a fração ideal de cada herdeiro. Trata-se de uma massa única, composta por uma universalidade de direitos e obrigações (Madaleno, 2020).

O herdeiro pode aceitar a herança de forma expressa, tácita ou presumidamente. Com a aceitação, o herdeiro assume o patrimônio do *de cuius*, incluindo suas dívidas que são transmitidas automaticamente, porém, até o limite da herança. Assim, não há responsabilidade patrimonial pessoal do herdeiro, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que as dívidas excedem o montante hereditário (Madaleno, 2020).

Para comprovar o excesso do valor das dívidas, o herdeiro deverá apresentar prova documental, podendo discutir o tema no próprio inventário, remetido para as vias ordinárias somente quando houver necessidade de prova adicional, conforme prevê o art. 612 do CPC/2015⁶ (Brasil, 2015).

⁶ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas (Brasil, 2015).

O cálculo do valor total do espólio inclui, caso haja, a antecipação da herança, como, por exemplo, as doações para descendentes. Por este motivo, tanto a Fazenda Pública quanto os credores possuem legitimidade para requerer a colação dos bens aludidos. No entanto, existindo inventário, o sucessor isenta-se de produzir provas, pois o próprio inventário servirá como meio de comprovação (Rosa, 2024).

Enquanto não realizada a partilha, pela previsão do art. 1.791 e seguintes do CC/2002, forma-se entre os herdeiros um condomínio hereditário ou composses, em que todos são coproprietários e compossuidores da totalidade da herança. Esse condomínio só se extingue com a partilha judicial ou extrajudicial. Portanto, em casos em que um dos coerdeiros desejar vender sua cota hereditária, terá que respeitar o direito de preferência dos demais coerdeiros, ofertando primeiramente a eles por meio de notificação judicial ou extrajudicial (Rosa, 2024).

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (Brasil, 2002).

[...]

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto (Brasil, 2002).

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias (Brasil, 2002).

Dessa forma, é fundamental legalizar a disponibilidade da herança, para ser possível aos herdeiros alienar ou onerar os bens que a compõem. Esse processo é realizado por meio de um inventário, cujo objetivo é descrever e apurar os bens do falecido, a fim de que se proceda à sua partilha aos herdeiros. O processo de inventário é encerrado com a realização da partilha, sendo que, embora os herdeiros tenham domínio sobre os bens desde o momento do óbito do *de cuius*, somente com o formal de partilha inscrito no Registro de Imóveis é que ocorre a mudança do nome do falecido para os dos herdeiros (Diniz, 2024).

A herança, sendo um bem jurídico de valor econômico, também admite sua transmissão por meio de uma cessão de direitos hereditários, que é um contrato bilateral, translativo, gratuito ou oneroso e aleatório. Nessa espécie de contrato, o

sucessor negocia a transferência total ou parcial do direito sucessório ao qual faz jus, salvo se houver alguma restrição imposta pelo autor da herança, por meio de uma cláusula de inalienabilidade, cuja deve ser expressa na declaração de última vontade (Rosa, 2024).

O objeto da cessão de direitos hereditários é o direito sobre o patrimônio que se transmitiu devido à morte, sendo, então, uma transmissão de direitos econômicos e patrimoniais, não recaindo sobre bens certos e determinados. Fica vedada a cessão de direitos hereditários ou da cota hereditária sem a prévia notificação aos herdeiros, devendo a prova de que esse direito de preferência foi respeitado ser feita por escrito, admitindo-se, para tanto, o emprego de notificação judicial ou extrajudicial, por analogia ao disposto na Lei de Locações de Imóveis Urbanos, Lei nº. 8.245/91 (Diniz, 2024).

A herança é representada, no âmbito judicial e extrajudicial, por um ente despersonalizado e fictício concebido pelo ordenamento jurídico, denominado espólio, cuja representação cabe ao inventariante, que será nomeado por meio uma decisão interlocutória do juiz no inventário, seja este judicial ou em cartório, seguindo o rol do art. 1.797 do CC/2002⁷. Antes da nomeação do inventariante, representará o espólio quem estiver na posse dos bens, ou seja, o administrador provisório (Rosa, 2024).

É importante observar que a legitimidade do espólio se restringe às ações de conteúdo patrimonial, como ações de cobrança, monitórias e indenizatórias. Já para as demandas de natureza existencial, a legitimidade recairá sobre os herdeiros, como, por exemplo, em casos de investigação de paternidade de adoção póstuma (Rosa, 2024).

Vale ressaltar, que o domínio dos bens da herança é transferido de forma automática ao herdeiro no momento do falecimento do *de cujus*, e não no instante da transcrição da partilha realizada no inventário, sendo que por força da súmula nº 112 do STF⁸, o fisco somente poderá cobrar o imposto *causa mortis* baseado nos

⁷ Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz (Brasil, 2002).

⁸ Súmula 112, STF - O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Brasil, 1963).

valores do instante do óbito: “o imposto de transmissão ‘causa mortis’ é devido pela alíquota vigente na data de abertura da sucessão” (Brasil, 1963).

Se o herdeiro chamado em primeiro lugar (o herdeiro propriamente dito) não tomar nenhuma providência em relação à herança, gerando incerteza sobre a situação dos herdeiros subsequentes, que ficam na dúvida se serão ou não chamados a suceder, o silêncio deste, implicará um ato positivo de aceitação, com todas as consequências legais que disso decorrem. Qualquer interessado, incluindo os credores do herdeiro ou do falecido, pode solicitar a deliberação sobre a aceitação (Venosa, 2024).

A origem desse instituto remonta ao Direito Romano. No direito justinianeus⁹, concedia-se um prazo para que o herdeiro pudesse avaliar o valor da herança e seus encargos, e então decidisse se aceitava ou não a sucessão (Madaleno, 2020). Atualmente, com a possibilidade de aceitação sob benefício de inventário, o foco está na interpelação prevista no art. 1.807 do CC/2002, sendo que na ausência dessa interpelação, não há prazo específico para que o herdeiro efetive a aceitação:

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável não maior de trinta dias, para dentro dele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita (Brasil, 2002).

Torna-se fundamental destacar que a herança não se confunde com meação¹⁰, uma vez que a herança corresponde aos bens, obrigações e direitos do falecido, da qual é subtraída eventual meação do cônjuge sobrevivente, que corresponde à metade ideal do patrimônio comum do casal. A meação preexiste à morte, surgindo com o divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um dos consortes, ou companheiros, enquanto a herança é deflagrada exclusivamente pelo evento morte (Madaleno, 2020).

A herança abrange todo o patrimônio do falecido, tanto o ativo quanto o passivo, créditos e dívidas, porém não compreende os direitos personalíssimos e familiares, pois não são suscetíveis de apreciação econômica (Madaleno, 2020).

⁹ Direito Justinianeus - conjunto de normas compilado durante o reinado do imperador bizantino Justiniano I, com o objetivo de organizar e sistematizar o vasto corpo de leis romanas (Madaleno, 2020).

¹⁰ Meação - direito do cônjuge sobrevivente sobre os bens adquiridos durante o casamento (Madaleno, 2020).

Existem direitos que não integram a herança, como na hipótese do usufruto, o uso de habitação, a renda vitalícia e os direitos oriundos de indenização pessoal. Também não se transmitem os direitos de caráter familiar, por serem personalíssimos, como o poder familiar, a tutela e curatela, as relações contratuais intuitu personae, como o contrato de trabalho, o contrato de obra, quando ajustado em razão das qualidades pessoais do contratado, o comodato e a condição de sócio, ainda que seja transmissível o conteúdo patrimonial da sociedade, sendo válida cláusula societária que admita o ingresso na sociedade dos herdeiros de sócio morto. Tampouco ingressam na herança os bens doados com cláusula de reversão (CC, art. 547), as prestações derivadas dos seguros contratados pelo falecido em que ele estabelece diretamente o beneficiário, a conta conjunta na sua modalidade coletiva, quando tem mais de um titular, estando cada um dos titulares autorizado a movimentar livremente a conta, salvo prova em contrário, que derrube a presunção de a metade pertencer ao correntista cotitular sobrevivente (Madaleno, 2020, p. 75).

A obrigação alimentar, por sua vez, extingue-se com a morte do alimentante, por seu caráter personalíssimo. Contudo, os débitos alimentares vencidos e não pagos antes do óbito integram o passivo hereditário e devem ser satisfeitos pelo espólio, respeitado o limite da herança, conforme o art. 1.700 do CC/2002¹¹ (Rosa, 2024).

Essa interpretação é corroborada pelo Enunciado 343 da IV Jornada de Direito Civil do CJF¹² e pela jurisprudência, como no Recurso Especial n. 1.354.693/SP (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.11.2014, DJe 20.02.2015), que esclarece que a obrigação de prestar alimentos extingue-se com a morte do alimentante, cabendo ao espólio quitar os débitos não pagos enquanto em vida:

A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/02/2015) (Brasil, 2015).

Desse modo, uma vez delineados os aspectos fundamentais da administração da herança, permite-se avançar para o exame das modalidades de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro. No próximo tópico, será abordada a classificação das espécies sucessórias e a identificação dos sujeitos legitimados à sucessão, visando compreender a lógica que rege a ordem de vocação hereditária e

¹¹ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 (Brasil, 2002).

¹² Enunciado 343 da IV Jornada de Direito Civil do CJF - A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança (Brasil, 2006).

os critérios legais e testamentários que orientam a transmissão do patrimônio deixado pelo falecido.

1.3 ESPÉCIE DE SUCESSÕES E DE SUCESSORES

A expressão “sucessão” deriva do ato pelo qual uma pessoa assume a posição de outra, recebendo, total ou parcialmente, os direitos que a esta pertenciam. Em termos jurídicos, a sucessão refere-se à transferência da herança ou do legado, em decorrência do falecimento de alguém, para o herdeiro ou legatário, seja em virtude da legislação aplicável ou por meio de disposições testamentárias (Madaleno, 2020).

Consoante o art. 1.798, do CC/2002¹³, para que uma pessoa possa ter o direito de suceder outra, é preciso que ela esteja nascida ou concebida, fazendo valer o princípio da coexistência, onde se exige que o sucessor esteja vivo no instante exato do óbito. Tal condição denomina-se legitimação sucessória, distinta da capacidade jurídica, pois esta se refere à aptidão para praticar atos civis, enquanto aquela diz respeito à aptidão para suceder, visando que uma não importa na outra (Brasil, 2002).

A legitimidade sucessória se configura no momento do falecimento do titular do patrimônio, sendo necessário verificar se o herdeiro ou legatário é nascido, ou concebido. Caso o herdeiro tenha a legitimidade no momento da abertura da sucessão e posteriormente ocorra a perda por motivo ulterior, tal perda será considerada irrelevante, não afetando a situação jurídica estabelecida no momento da abertura da sucessão (Madaleno, 2020).

O sistema jurídico brasileiro possui duas espécies principais de sucessão: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre quando a lei determina, na ausência de um testamento, quem serão os herdeiros do falecido, representando a vontade presumida do mesmo. Essa espécie de sucessão também ocorre se o testamento deixado for considerado inválido ou, por algum motivo, perder sua eficácia, como, por exemplo, com o falecimento dos herdeiros testamentários. A sucessão legítima prevalecerá se o falecido não deixar testamento, ocorrendo o mesmo aos bens não compreendidos no testamento (Rosa, 2024).

¹³ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002).

Por sua vez, na sucessão testamentária, o falecido expressará a sua vontade mediante um testamento, elencando os herdeiros de sua herança, podendo também serem chamados a suceder, a prole eventual (indivíduo que será concebido, futuramente), as pessoas jurídicas já existentes, e as pessoas jurídicas a serem constituídas com o patrimônio a elas transmitido, por força do art. 1.799, do CC/2002. Ressalta-se que pode haver a coexistência simultânea das duas espécies de sucessão, haja vista que o testamento pode não abranger todo o patrimônio do falecido, sendo nesse caso, a parte não mencionada, distribuída conforme as regras da sucessão legítima (Madaleno, 2020).

Nos casos de eventual prole, será estabelecida uma curadoria especial, sendo os bens confiados a um curador nomeado pelo juiz, após a liquidação ou partilha do espólio, que guardará e irá administrar os bens, objetivando assim, resguardar os interesses enquanto ele não estiver concebido e nascido com vida. Saliencia-se que a prole deve ser concebida dentro do prazo de dois anos, contados a partir do momento da abertura da sucessão (Rosa, 2024).

O CC/2002 traz em seu art. 1.801¹⁴, o rol da legitimidade sucessória testamentária, sendo, que será considerada nula e, via de consequência, privada de qualquer eficácia a cláusula que estabelecer herança ou legado em favor dos citados no referido artigo. A vedação que o artigo apresenta não é aplicada à união estável, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado nº 269 das Jornadas de Direito Civil, que dispõe: “a vedação do art. 1.801, inc. III, do CC/2002 não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, §1º)” (Brasil, 2004).

Quanto à forma da transmissão, a sucessão pode ocorrer a título universal ou singular. Na sucessão a título universal, o herdeiro sucede o autor da herança na totalidade ou em uma fração ideal do patrimônio, respondendo inclusive pelas dívidas. Já a sucessão a título singular ocorre por meio do legado, isto é, quando o testador designa determinado bem específico a certa pessoa, denominada legatário (Gustavo Tepedino; Ana Luiza M. Nevares; Rose Melo V. Meireles, 2024).

¹⁴ Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (Brasil, 2002).

O legado, ao contrário do que se poderia supor, nem sempre implica a sub-rogação em um direito do falecido. Em realidade, ele caracteriza-se por uma substituição restrita a determinadas e específicas relações jurídicas. O legado consiste em um bem concreto e determinado, que integra o montante da herança, mas que, ao ser destacado para ser transferido ao legatário (figura designada expressamente por meio do testamento), passa a ser considerado uma parte individualizada (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Importante ressaltar que o legatário, em regra, não é responsável pelas dívidas do espólio, exceto nas hipóteses em que a herança se revela insolvente e todos os bens foram destinados a legados, ou quando o testador impuser, como condição para a validade do legado, o pagamento de certas dívidas (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Nesse sentido, o legatário assemelha-se ao donatário, sendo a única diferença a origem do ato que lhe dá causa, podendo-se afirmar que o legado pode ser compreendido como uma modalidade de doação de natureza póstuma. No que tange ao beneficiário do legado, este pode ser uma pessoa estranha à sucessão legítima ou até mesmo um herdeiro. Quando se trata de um herdeiro, este receberá, por um lado, sua cota na sucessão legítima, a título universal, e, por outro, a parte do legado, a título singular, acumulando as qualidades de herdeiro e legatário (Rosa, 2024).

A principal característica do legado reside em sua singularidade. O legatário, portanto, adquire exclusivamente aquilo que lhe foi atribuído, diferentemente do herdeiro, que recebe uma parte do todo, configurando-se uma divisão universal da herança (Rosa, 2024).

Além das espécies de sucessões, a legislação civil também define os sujeitos legitimados a suceder. Nesse contexto, classificam-se como sucessores: o sucessor legítimo, o qual é indicado pela lei; o sucessor testamentário, beneficiário de uma parte ideal do testamento; o sucessor necessário, sendo os ascendentes (pai e mãe), descendentes (filhos/filhas) e o cônjuge; e o sucessor universal, que herdará a totalidade da herança (Brasil, 2002).

No que tange à sucessão testamentária, deve-se observar a legítima dos herdeiros necessários. Quando presentes, o testador poderá dispor livremente apenas de metade do seu patrimônio, sendo a outra metade reservada por força de

lei. Na ausência de herdeiros necessários, é possível a disposição total do acervo (Rosa, 2024).

Como já mencionado, o cônjuge sobrevivente, na qualidade de herdeiro necessário, poderá concorrer com os descendentes ou ascendentes do falecido, dependendo do regime de bens adotado no casamento. Há exceções previstas legalmente que podem excluir o cônjuge da sucessão, como nos casos de separação judicial ou de fato superior a dois anos, salvo prova de que a separação se deu sem sua culpa; nos casos de deserdação ou indignidade; ou ainda, quando vigente o regime da separação convencional de bens (Madaleno, 2020).

No que se refere à divisão do patrimônio, a concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e outros herdeiros gera amplos debates, especialmente em famílias complexas ou reconstituídas. Essas situações, muitas vezes, resultam em conflitos devido ao impacto direto da participação do cônjuge sobre a herança destinada aos demais herdeiros. Esse impacto é ainda mais sensível quando há descendentes de diferentes uniões, ou seja, filhos de relacionamentos anteriores, o que pode criar tensões adicionais (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Além disso, quando o regime de bens é misto, ou seja, envolve tanto patrimônio comum quanto particular, a necessidade de uma análise mais minuciosa se torna fundamental, sendo necessário identificar o que de fato pertence ao cônjuge sobrevivente e o que integra o acervo hereditário, uma vez que essa divisão pode se tornar um ponto de discórdia entre os herdeiros. A falta de clareza nessa distinção pode agravar os conflitos, exigindo uma abordagem detalhada para evitar prejuízos a qualquer uma das partes envolvidas. Esses fatores tornam o processo sucessório mais complexo, demandando uma análise jurídica cuidadosa para garantir uma distribuição justa do patrimônio (Tepedino; Nevares; Meireles, 2024).

Diante das considerações apresentadas sobre as espécies de sucessão e os sujeitos legitimados à herança, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios distintos para a sucessão legítima e testamentária, bem como define quem tem direito à sucessão. Entre esses sujeitos, merece especial atenção o cônjuge/companheiro, cuja posição sucessória passou por importantes mudanças com o advento do CC/2002 e com o reconhecimento das diversas formas de entidade familiar. Nesse contexto, o próximo capítulo será dedicado ao estudo do direito sucessório do cônjuge/companheiro, com foco em sua inclusão na ordem de vocação hereditária e nos conflitos decorrentes da aplicação prática dessa norma.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O presente capítulo tem como objetivo desenvolver a construção teórica acerca do direito sucessório do cônjuge/companheiro no Código Civil de 2002, sendo estruturado em três subcapítulos que abordam, de forma lógica e sistemática, os temas propostos. Nesta introdução, apresenta-se brevemente a organização dos conteúdos que compõem este capítulo inicial.

No primeiro subcapítulo, será abordado os aspectos gerais da ordem de vocação hereditária, com a finalidade de compreender seu conceito, sua operacionalização, os fundamentos legais e os sujeitos que a integram.

O segundo subcapítulo trata da concorrência sucessória entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os descendentes, analisando-se como se estabelece essa relação jurídica entre as duas classes de herdeiros previstas na ordem sucessória.

Por fim, o terceiro e último subcapítulo examina a concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes, destacando-se as hipóteses em que os ascendentes, que são classificados como segunda classe na ordem de vocação hereditária, passam a disputar, juntamente com o cônjuge, a totalidade da herança deixada pelo *de cuius*.

2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: ASPECTOS GERAIS

O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do direito sucessório, estabelece de forma expressa um requisito fundamental para que uma pessoa seja considerada apta a suceder: a chamada legitimação sucessória. Exigência prevista no art. 1.798 do CC/2002¹⁵ que dispõe que o sucessor esteja vivo ou ao menos concebido no momento da abertura da sucessão, estando conforme a regra da *saisine*¹⁶ (Rosa, 2024).

¹⁵ Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002).

¹⁶ Saisine - ficção jurídica. Imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão (Dias, 2024).

Uma vez verificada a legitimação sucessória no momento da abertura da sucessão, alterações supervenientes não possuem o condão de afetar a aptidão já reconhecida para suceder. Ou seja, se o sucessor preenchia os requisitos legais no instante do falecimento do *de cujus*, eventual perda posterior dessa condição não interfere na situação jurídica sucessória já consolidada, preservando-se a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da sucessão (Rosa, 2024).

Quando uma pessoa falece, seu patrimônio deve ser transferido a outras pessoas, conforme determina a legislação civil. A titularidade do acervo hereditário do falecido é atribuída àqueles que, presumivelmente, mantinham com ele vínculos mais estreitos, notadamente de ordem familiar e afetiva. Nesse contexto, o ordenamento jurídico estabelece uma ordem de vocação hereditária, que define, com base em critérios objetivos, quais parentes terão direito à herança e em qual grau de prioridade (Maria Berenice Dias, 2024).

Tal ordem está disciplinada no art. 1.829 do CC/2002¹⁷ e contempla, sucessivamente: os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os colaterais até o quarto grau. Destaca-se que a inclusão do cônjuge ou companheiro nessa ordem sucessória passou a ter reconhecimento especialmente após a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, declarada no Tema nº. 498 do STF¹⁸, que afastou o tratamento desigual entre cônjuge e companheiro no âmbito do direito sucessório (Dias, 2024).

Nessa estrutura sucessória, presume-se que a preferência decorre das relações de parentesco e da proximidade afetiva, respeitando-se uma ordem hierárquica de chamamento, sendo a classe posterior somente chamada a suceder, quando esgotados os herdeiros da classe anterior. Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa explica que “[...] há uma hierarquia entre as classes, percebendo-se que os mais próximos excluem os mais remotos (princípio da proximidade)” (Rosa, 2024, p. 176).

¹⁷ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

¹⁸ Tema 498, STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2017).

A legítima corresponde à metade do patrimônio do falecido e está reservada, por imposição legal, exclusivamente aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.846 do CC/2002¹⁹. Sobre esse aspecto, Maria Berenice Dias observa que, “[...] os herdeiros legítimos têm mera expectativa de direito, herdam se não existirem herdeiros necessários, nem testamento destinando os bens a terceiros” (Dias, 2024, p. 167),

Os herdeiros legítimos, por sua vez, são efetivamente chamados à sucessão somente na ausência de herdeiros necessários e se não houver disposição testamentária válida em favor de terceiros. Por outro lado, os parentes colaterais, são considerados herdeiros facultativos sendo chamados à herança se inexistirem herdeiros necessários, e ainda assim, podem ser totalmente afastados da sucessão caso o testador disponha validamente de seus bens via testamento, respeitando os limites legais (Dias, 2024).

Na sucessão legítima, a transmissão patrimonial obedece à ordem de vocação hereditária, conforme o art. 1.850 do CC/2002. Já na sucessão testamentária, essa ordem não se aplica. O testador possui ampla liberdade para dispor da metade disponível de seu patrimônio, podendo beneficiar tanto pessoas estranhas quanto herdeiros legítimos ou necessários. Nessa hipótese, não se exige a observância do princípio da igualdade entre os quinhões, uma vez que este não se aplica à sucessão testamentária (Dias, 2024).

Todavia, essa liberdade não é absoluta, pois se o testador ultrapassar os limites da parte disponível, a disposição testamentária será ineficaz quanto ao excesso, devendo ser reduzida para preservar a legítima dos herdeiros necessários, conforme previsto no art. 1.967, §1 e §2, do CC/2002 (Brasil, 2002):

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente (Brasil, 2002).

¹⁹ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (Brasil, 2002).

Antes de qualquer cálculo sucessório, é imprescindível considerar o estado civil do falecido. Caso ele fosse casado ou convivente em união estável, o regime de bens adotado será determinante para a apuração da meação (quando aplicável), bem como para a verificação do direito concorrente do cônjuge ou companheiro sobrevivente (Rosa, 2024).

O princípio da preferenciabilidade, que estabelece a precedência dos herdeiros mais próximos em detrimento dos mais remotos, pode ser relativizado pelo chamado direito de concorrência, conferido ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente. Nesses casos, ocorre uma concorrência entre classes de herdeiros, em que o cônjuge ou companheiro pode herdar ao lado dos descendentes, ou dos ascendentes, conforme a ordem de vocação hereditária e o regime de bens adotado, conforme art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

O Código Civil também estabelece em seu art. 1.803²⁰, que o filho de relação adulterina, tem direito a sucessão quando filho do testador, porém o referido artigo acaba afastando a orientação constitucional do art. 227, §6, CRFB/1988²¹ de não discriminação aos filhos, independentemente de sua origem (Brasil, 2002). Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa expressa:

O dispositivo legal em apreço é, sem dúvidas, desnecessário por dizer o óbvio: um pai pode fazer testamento para seu filho, independentemente da origem. E, para além disso, também é preconceituoso por insinuar um tratamento diferenciado para um filho por conta de sua origem adulterina (Rosa, 2024, p.109).

²⁰ Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador (Brasil, 2002).

²¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Diante disso, é imprescindível que a interpretação dos dispositivos sucessórios leve em consideração a principiologia constitucional vigente, especialmente quando envolvem hipóteses de concorrência hereditária e de tratamento igualitário entre os herdeiros. O reconhecimento da união estável como entidade familiar, a equiparação entre os filhos e a valorização da afetividade nas relações parentais exigem que o direito das sucessões seja aplicado de forma sensível às realidades familiares contemporâneas. Nesse contexto, tanto o direito de concorrência do cônjuge/ companheiro quanto a exclusão de qualquer discriminação entre filhos devem ser compreendidos não como exceções, mas como expressões do compromisso do ordenamento jurídico com a efetividade dos direitos fundamentais (Rosa, 2024).

Como se pôde observar, o art. 1.829 do CC/2002 organiza a ordem de vocação hereditária a partir de critérios objetivos, delimitando quais parentes têm direito à herança e estabelecendo a prioridade entre eles. Essa ordem deve ser observada na partilha do acervo hereditário do *de cuius*, distribuída em quatro classes sucessivas: (i) descendentes; (ii) ascendentes; (iii) cônjuge ou companheiro sobrevivente; e (iv) colaterais até o quarto grau. A partir desse panorama, o próximo tópico se dedicará à análise da concorrência sucessória entre o cônjuge/companheiro sobrevivente e os descendentes do *de cuius*, pertencentes à primeira classe da ordem de vocação hereditária.

2.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS DESCENDENTES

A legislação civil considera como vínculo afetivo mais forte o existente entre pais e filhos, contemplando com a herança os parentes em linha reta, conforme disposto no art. 1.591 do CC/2002²². Nesse sentido, os primeiros convocados à sucessão são os descendentes, visto que, seguindo o princípio da proximidade, são os herdeiros mais próximos do falecido (Dias, 2024).

Importa destacar que, para fins sucessórios, o conceito de descendente deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo todas as espécies de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, incluem-se: filiação

²² Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Brasil, 2002).

consanguínea ou natural, decorrente de vínculo biológico entre genitor e filho; filiação civil, oriunda da adoção, que confere ao adotado os mesmos direitos sucessórios do filho biológico; filiação socioafetiva, reconhecida com base na posse do estado de filho, nos termos do Tema nº. 622 do STF²³, que assegura igualdade de tratamento jurídico entre filhos, independentemente da origem da filiação; filiação por reprodução assistida, contemplando tanto a fecundação homóloga quanto a heteróloga, bem como a utilização de embriões excedentários, conforme dispõe o Enunciado nº. 267 da Jornada de Direito Civil do CJF²⁴, que reconhece os efeitos sucessórios plenos aos filhos concebidos por tais técnicas (Dias, 2024).

Essa interpretação abrangente do conceito de descendente consolida o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, § 6º, da CRFB/1988, e garante a plena efetividade da dignidade da pessoa humana, ao assegurar tratamento igualitário nas relações familiares e sucessórias, independentemente da origem da filiação (Brasil, 1988).

Dentro dessa perspectiva, a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes ganha especial relevância. Conforme dispõe o inc. I do art. 1.829 do CC/2002, o cônjuge sobrevivente concorre no âmbito do direito sucessório com os descendentes. Contudo, o exercício desse direito está diretamente condicionado ao regime de bens adotado no casamento ou na união estável (Brasil, 2002).

O próprio ordenamento jurídico elenca, de forma taxativa, os regimes que afastam a concorrência: comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens e comunhão parcial de bens (nesta última, somente se não houver bens particulares do falecido). Por outro lado, o direito de concorrência prevalece: na separação convencional de bens, no regime da participação final dos aquestos e no regime da comunhão parcial de bens (desde que existam bens particulares) (Brasil, 2002).

No regime da comunhão universal de bens (arts. 1.667 a 1.671, do CC/2002), o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, pois faz jus apenas à

²³ Tema 622, STF - A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016).

²⁴ Enunciado nº. 267 da Jornada de Direito Civil do CJF - A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança (Brasil, 2018).

meação, conforme disposto no art. 1.685 do CC/2002²⁵, correspondente a 50% do patrimônio comum do casal, abrangendo tanto os bens adquiridos onerosamente durante o casamento quanto os bens particulares que tenham sido comunicados. A meação é assegurada visando proteger o cônjuge sobrevivente, evitando, contudo, um enriquecimento indevido, razão pela qual se exclui o direito de concorrência na sucessão (Rosa, 2024).

Ressalta-se, contudo, que mesmo nesse regime existem bens considerados incomunicáveis como prevê o art. 1.668, inc. I à V, do CC/2002²⁶, os quais não integram o patrimônio comum e, portanto, não são objeto de meação, como bens recebidos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade. Tal cláusula encontra sua razão de ser, de forma mais justificada, justamente no regime da comunhão universal, uma vez que, nos demais regimes de bens, doações e heranças já são, por sua natureza, considerados bens particulares e, portanto, excluídos da comunhão (Rosa, 2024).

Vale ressaltar, aqui, que o art. 1.829, I, do CC/2002 garante o direito à meação nos regimes de comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e separação final dos aquestos, apenas sobre os bens comuns. Já nos regimes de separação convencional ou separação legal de bens, não há direito à meação, salvo o disposto na Súmula nº. 377 do STF²⁷ (Brasil, 2002).

Tratando-se do regime de separação obrigatória dos bens, o qual é mencionado no CC/2002, é importante destacar que o referido regime produz efeitos patrimoniais semelhantes, com o regime convencional de separação de bens, sendo que em um regime o sobrevivente tem direito a parte dos bens particulares e no outro, não (Dias, 2024). Conforme aponta Maria Berenice Dias:

²⁵ Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código (Brasil, 2002).

²⁶ Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (Brasil, 2002).

²⁷ Súmula 377, STF - No regime de separação legal de bens, comunicamos os adquiridos na constância do casamento (Brasil, 1964).

Ao estabelecer o direito de concorrer, a lei prevê somente o regime de separação obrigatória (CC, art. 1.641). Nada diz quanto ao regime de separação convencional (CC, art. 1.829, I). Esse tratamento diferenciado deixa mais evidente a intenção punitiva do legislador de eliminar consequências patrimoniais do casamento de quem tem mais de 70 anos. Essa mesma restrição é imposta à união estável (Dias, 2024, p. 198).

Essa obrigatoriedade, no entanto, tem sido mitigada por decisões recentes. O STF, no julgamento do Tema nº. 1.236²⁸, reconheceu a possibilidade de escolha de regime de bens diverso, por meio de escritura pública, mesmo nos casos em que a lei impõe a separação obrigatória. Ademais, a Súmula nº. 377²⁹ do STF admite a comunicação dos bens adquiridos durante a união, presumindo-se a colaboração do cônjuge. No entanto, o STJ tem conferido interpretação mais restritiva, exigindo prova efetiva da contribuição do cônjuge ou companheiro para a constituição do patrimônio comum, a fim de possibilitar a partilha desses bens (Dias, 2024). Maria Berenice Dias considera esse entendimento um verdadeiro retrocesso, afirmando que:

Flagrante o retrocesso, pois volta-se à época em que não era reconhecido que as atividades de cuidado da casa e dos filhos dispõem de valor econômico. [...] Não reconhecer o direito à meação, mas conceder direito de concorrência sucessória, é desrespeitar a expressa manifestação de quem tem a disponibilidade sobre seus bens. Tal regra fere de morte o princípio da autonomia da vontade (Dias, 2024, p. 199).

Por sua vez, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes apenas em relação aos bens particulares do falecido, ou seja, aqueles que não se comunicam com o patrimônio comum do casal. São considerados bens particulares, por exemplo, os adquiridos antes do casamento, bem como os recebidos por doação ou sucessão, e outros expressamente excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, inc. I à VII do CC/2002³⁰ (Brasil, 2002).

²⁸ Tema nº. 1.236, STF - Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública (Brasil, 2024).

²⁹ Súmula 377, STF - No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento (Brasil, 1964).

³⁰ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;

Em caso de divórcio, apenas os bens comuns são objeto de partilha, cabendo a cada cônjuge a respectiva meação, com a preservação dos bens particulares. Contudo, em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente passa a concorrer com os descendentes sobre os bens particulares do falecido, recebendo, a título de herança, o que não lhe caberia em vida. No âmbito da união estável, a jurisprudência tem evoluído para reconhecer a concorrência do companheiro sobrevivente também sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (Rosa, 2024).

Já no regime de participação final dos aquestos, da mesma forma que no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos anteriores ao casamento não integram a meação do consorte por serem bens particulares, apenas é partilhado os bens comuns adquiridos durante o casamento. O sobrevivente faz jus a esse direito, uma vez que o regime de participação final dos aquestos não está referido entre as exceções que afastam o direito de concorrência (Dias, 2024), conforme dispõe o art. 1.685 do CC/2002, segundo o qual:

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código (Brasil, 2002).

Em relação à divisão dos bens na sucessão com descendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem direito à mesma fração que cada filho sobre os bens particulares do falecido, independentemente de serem filhos comuns ou exclusivos deste. A partilha é feita por cabeça, incluindo o sobrevivente. Caso existam mais de quatro herdeiros, assegura-se ao cônjuge uma cota mínima de 25%, conforme o art. 1.832 do CC/2002³¹, regra essa também aplicada ao companheiro, por decisão do STF, Temas nº. 498 e 809³² (Brasil, 2002).

Quando os filhos são apenas do autor da herança, o cônjuge ou companheiro recebe quinhão igual ao dos demais. No entanto, a legislação não esclarece se a

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

³¹ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer" (Brasil, 2002).

³² Tema 809, STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre beneficiários e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2018b).

cota mínima permanece válida nos casos de filiação híbrida. Diante disso, sugere-se a divisão igualitária dos bens particulares, evitando tratamentos diferenciados ou cálculos desproporcionais, conforme estabelece o art. 1.790 do CC/2002 (Brasil, 2002):

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (Brasil, 2002).

Tratando-se do direito de representação, salienta-se que este aplica-se apenas aos descendentes do falecido, permitindo que os filhos de um herdeiro pré-morto recebam sua cota hereditária. Na concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a partilha considera apenas os herdeiros que sucedem por direito próprio, sendo o direito do cônjuge personalíssimo e, portanto, insuscetível de representação (Rosa, 2024).

Caso um dos filhos tenha falecido antes do autor da herança, sua cota é transmitida aos seus descendentes, sem alterar a fração destinada ao cônjuge. Contudo, se houver apenas um herdeiro e este for pré-morto, são chamados os herdeiros da classe seguinte, não por representação, mas por substituição sucessória (direito de acrescer), o que afeta o quinhão do cônjuge, redimensionando sua participação na herança (Rosa, 2024).

Na hipótese de renúncia de um dos coerdeiros, seu quinhão retorna ao acervo hereditário, operando-se o direito de acrescer, e não o de representação, ainda que o renunciante tenha descendentes. A herança é redistribuída entre os demais herdeiros por partes iguais, inclusive beneficiando o cônjuge ou companheiro sobrevivente, cuja cota é ampliada em razão da concorrência sucessória. Embora haja entendimento no sentido de que o cônjuge faria jus à totalidade do quinhão renunciado, prevalece o entendimento de que, por ter efeito retroativo, a renúncia equivale à exclusão do herdeiro desde a abertura da sucessão (Dias, 2024).

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº.1.855.689, no qual se decidiu que a renúncia à herança

é ato jurídico irrevogável e definitivo, impedindo o herdeiro renunciante de participar de eventual sobrepartilha, mesmo que sejam descobertos novos bens após a partilha original. Assim, a renúncia extingue o direito hereditário de forma absoluta, como se o herdeiro jamais houvesse sido chamado à sucessão (Débora Anunciação, 2025).

No campo doutrinário, destaca-se a posição de Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM que defende a possibilidade de o cônjuge ou companheiro renunciar previamente ao direito de concorrência com os descendentes, por meio de pacto antenupcial ou convivencial. Tal renúncia, segundo o autor, não afronta o art. 426 do Código Civil e está em consonância com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade patrimonial, os quais vêm sendo fortalecidos (Anunciação, 2025).

Na hipótese de ausência de descendentes (seja por renúncia, indignidade ou deserdação), são chamados os ascendentes à sucessão, o que exige a reavaliação do quinhão do cônjuge sobrevivente. Caso também não existam ascendentes, o cônjuge ou companheiro herda a totalidade da herança, independentemente do regime de bens (Dias, 2024).

Ao analisar a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo CC/2002, verifica-se que os descendentes integram a primeira classe sucessória, concorrendo, quando for o caso, com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, conforme já exposto no presente tópico. Essa posição prioritária decorre do princípio da proximidade familiar, segundo o qual a sucessão deve beneficiar, em primeiro lugar, os parentes mais próximos do falecido. Na ausência de descendentes, observando-se a hierarquia legal sucessória, a herança será transmitida aos ascendentes, cuja análise será objeto do tópico seguinte.

2.3 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO COM OS ASCENDENTES

Seguindo os critérios legais de convocação dos sucessores, esgotadas as possibilidades de sucessão pelos descendentes, passa-se imediatamente à análise do inc. II do art. 1.829 do CC/2002. Nesse dispositivo, os ascendentes são chamados a suceder à totalidade da herança, em concorrência com o cônjuge/

companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado no casamento ou na união estável (Brasil, 2002).

No âmbito dessa classe sucessória, os ascendentes convocados à sucessão podem ser de qualquer grau, aplicando-se, contudo, a mesma regra da primeira classe: os parentes mais próximos excluem os mais distantes, em observância ao princípio da proximidade (Rosa, 2024).

O conceito de ascendente refere-se “[...] as pessoas de que descende o *de cuius* (pai e mãe, avô e avó, bisavô e bisavó, tetravô e tetravó)” (Paulo Lôbo, 2024, p. 120). Nesse sentido, a principal relação de ascendência é a de origem biológica, no entanto, o CC/2002 da mesma forma que para a classe dos descendentes, estabelece que, além dessa relação, o parentesco também pode ser de origem socioafetiva, ou ainda, de origem civil (Lôbo, 2024).

É importante destacar que, diferentemente do que ocorre com os descendentes, os ascendentes não são beneficiados pelo direito de representação. Assim, se o *de cuius* deixar o pai vivo e a mãe já falecida, a herança caberá integralmente ao pai, não tendo os avós maternos, ainda que vivos, direito à sucessão (Rosa, 2024).

A sucessão dos ascendentes, além de obedecer ao critério da proximidade, orienta-se pelo princípio da igualdade entre eles, independentemente de sua origem ser biológica ou socioafetiva. Atualmente, não há mais distinção entre a linha paterna e a linha materna, equiparação que nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico. Em períodos anteriores, a linha paterna prevalecia sobre a materna, reflexo da ausência de isonomia entre homens e mulheres (Rosa, 2024). Tal desigualdade foi superada com o fortalecimento dos direitos fundamentais, especialmente com a consagração do princípio da igualdade, expressamente previsto no art. 5º, inc. I, da CRFB/1988 o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

Na ausência de descendentes, a herança é deferida aos ascendentes, dividida em partes iguais entre a linha paterna e a linha materna. A sucessão

ascendente, portanto, apresenta a particularidade de se estruturar por linhas. Nesse sentido, o § 2º do art. 1.836 do CC/2002³³ estabelece que cada linha parental recebe metade da herança, cabendo a divisão proporcional entre os ascendentes vivos em cada uma dessas linhas (Brasil, 2002).

Assim, caso os pais do autor da herança sejam pré-mortos, mas ainda existam avós maternos e paternos, a herança será igualmente fracionada entre as duas linhas: 50% para os avós maternos e 50% para os avós paternos. Se apenas um avô paterno estiver vivo, por exemplo, e houver dois avós maternos, aquele receberá 50% da herança, enquanto os outros 50% serão divididos entre os dois, cabendo 25% a cada um (Rosa, 2024).

A legislação civil não esclarece, de maneira expressa, qual deve ser a base de cálculo para a fração hereditária atribuída ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. O que se extrai da sistemática do ordenamento jurídico é que, embora o direito sucessório do cônjuge não dependa do regime de bens adotado na relação conjugal, a sua cota-parte não incide sobre a totalidade da herança, mas apenas sobre a parcela destinada aos ascendentes. Isso porque o direito concorrente do cônjuge é autônomo e independe da existência de direito à meação (Dias, 2024).

Para o cálculo da parte que cabe ao cônjuge ou companheiro, o procedimento adequado exige a subtração, inicialmente, das dívidas e encargos do espólio. Posteriormente, nos regimes em que couber, retira-se a meação do sobrevivente. Somente após essa apuração é que se determina a divisão da herança, com a separação entre a parte legítima, reservada aos herdeiros necessários, e a parte disponível. Existindo testamento, a concorrência do cônjuge ocorrerá sobre a legítima, já que é sobre essa porção que os ascendentes herdaram e com os quais o cônjuge concorrerá (Dias, 2024).

O art. 1.837 do CC/2002³⁴ estabelece que o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorrerá com os ascendentes em igualdade de condições, fazendo jus a uma fração equivalente àquela destinada a cada um dos genitores do falecido. O percentual do quinhão hereditário do cônjuge pode variar entre um oitavo e a metade do acervo, conforme o número e o grau de parentesco dos ascendentes

³³ Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna (Brasil, 2002).

³⁴ Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (Brasil, 2002).

vivos. Na hipótese de ambos os genitores do falecido estarem vivos, a divisão da herança se dará em três partes iguais: um terço para cada genitor e um terço para o cônjuge ou companheiro. Caso apenas um dos genitores esteja vivo, a partilha ocorrerá em partes iguais entre ele e o cônjuge, sendo 50% para cada um (Dias, 2024).

Quando os únicos ascendentes vivos são avós, o cônjuge ou companheiro também terá direito à metade da herança. A outra metade será repartida entre os avós sobreviventes, observando-se a divisão por linhas de ascendência (paterna e materna). Se todos os quatro avós estiverem vivos, cada um receberá um oitavo da herança. Caso sobrevivam, por exemplo, o avô paterno e os dois avós maternos, a distribuição será: 50% ao cônjuge, 25% ao avô paterno e 12,5% a cada um dos avós maternos (Rosa, 2024).

Importa ainda destacar, que o direito sucessório não se aplica nos casos de separação de fato. A ruptura da convivência familiar impede a incidência das regras de sucessão e, portanto, afasta o direito concorrencial. Nesse sentido, já se encontra superada pela jurisprudência a interpretação conferida ao art. 1.830 do CC/2002, o qual previa a possibilidade de sucessão pelo cônjuge separado de fato, desde que o falecimento ocorresse dentro de dois anos da separação. Tal dispositivo contraria os princípios atuais do direito das sucessões, que valorizam a afetividade, a convivência e a solidariedade como fundamentos legítimos da transmissão hereditária (Dias, 2024).

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (Brasil, 2002).

Esse esvaziamento do art. 1.830 do CC/2002 também repercute diretamente na hipótese de concorrência do cônjuge com os ascendentes. A Emenda Constitucional nº. 66/2010, ao extinguir a separação judicial e eliminar a exigência de culpa para a dissolução do vínculo conjugal, reforçou o entendimento de que a cessação da convivência, ainda que sem formalização judicial, rompe os deveres conjugais e, por consequência, os efeitos patrimoniais do casamento (Dias, 2024).

A jurisprudência, em consonância com essa mudança, tem considerado que, havendo separação de fato ao tempo do óbito, não subsiste o direito sucessório do

cônjuge sobrevivente, mesmo nos casos em que este concorreria com os ascendentes do falecido. Assim, o cônjuge separado de fato não herda, mas apenas conserva o direito à meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, o que não se caracteriza como herança propriamente dita. Ademais, ao se admitir o direito sucessório do cônjuge mesmo após a separação de fato, abrir-se-ia a possibilidade de o cônjuge concorrer com o companheiro sobrevivente, nos casos em que o falecido tenha constituído união estável após o rompimento fático da convivência conjugal (Dias, 2024).

Encerrada a análise das classes de herdeiros e da posição ocupada pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária, passa-se, a partir deste ponto, ao próximo capítulo, que buscará destacar, à luz do princípio da igualdade de gênero, as mudanças propostas em relação ao tratamento jurídico conferido ao cônjuge e ao companheiro, por meio de um exame comparativo entre o regime sucessório atual e as disposições previstas no Anteprojeto de reforma do Código Civil.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO: COMPARAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL COM O ANTEPROJETO DE REFORMA À LUZ DA IGUALDADE DE GÊNERO

O presente capítulo tem como objetivo desenvolver a construção teórica acerca da comparação do direito sucessório do cônjuge/companheiro do atual Código Civil com o anteprojeto de reforma à luz da igualdade de gênero, sendo estruturado em três subcapítulos que abordam, de forma lógica e sistemática, os temas propostos.

No primeiro subcapítulo, será abordado o direito sucessório do cônjuge/companheiro no anteprojeto da reforma, com a finalidade de analisar as principais propostas apresentadas pelo anteprojeto em relação ao direito sucessório do cônjuge/companheiro.

O segundo subcapítulo trata do princípio da igualdade sob a perspectiva de gênero, com o intuito de verificar a efetiva observância do princípio no âmbito do direito sucessório, analisando em que medida há equidade entre os gêneros na distribuição hereditária.

Por fim, o terceiro e último subcapítulo cuida da comparação do atual Código Civil com o anteprojeto da reforma à luz da igualdade de gênero, com a finalidade de analisar se as alterações propostas promovem avanços na efetivação da equidade entre cônjuges e companheiros sobreviventes no direito sucessório ou se, ao contrário, representam um retrocesso na proteção jurídica dessas figuras diante das desigualdades estruturais ainda presentes na sociedade.

3.1 O DIREITO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O atual Código Civil brasileiro foi concebido no período compreendido entre 1969 e 1975, sendo sua promulgação realizada apenas em 2002. Esse lapso temporal, de aproximadamente três décadas, foi marcado por significativas transformações sociais, políticas e legislativas no país, o que inevitavelmente refletiu na adequação do texto legal às demandas da sociedade contemporânea (Luis Felipe Salomão, 2024).

Durante esse intervalo, o Brasil passou por um intenso processo de redemocratização, que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco fundamental para a consolidação dos direitos fundamentais e a ampliação das garantias individuais e sociais. Além disso, diversas leis infraconstitucionais de grande relevância foram editadas, abrangendo temas como direitos da família, igualdade de gênero, proteção do consumidor, entre outros. Esse cenário trouxe à tona a necessidade de atualização e modernização do Código Civil, pois várias de suas disposições estavam defasadas ou em desacordo com a nova ordem jurídica e as transformações sociais vivenciadas (Salomão, 2024).

É importante destacar que o CC/2002 incorporou avanços significativos, como a valorização da função social da propriedade, o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a proteção da dignidade da pessoa humana, em consonância com os preceitos constitucionais. No entanto, apesar dessas inovações, alguns dispositivos permanecem defasados diante da realidade social atual, sobretudo no âmbito do Direito das Sucessões, onde questões relativas à equiparação entre cônjuges e companheiros, bem como à distribuição justa do patrimônio hereditário, ainda suscitam controvérsias e insegurança jurídica (Ana Luiza Maia Nevares, 2024).

Reconhecendo essas lacunas e desafios, foi elaborado em 2022 um anteprojeto de reforma do Código Civil, que tem como um de seus principais objetivos atualizar e adaptar suas normas às necessidades contemporâneas das famílias brasileiras. No campo do Direito das Sucessões, o anteprojeto se destaca por apresentar avanços significativos, especialmente no que tange à equiparação entre o cônjuge e o companheiro, reconhecendo expressamente a união estável como uma entidade familiar dotada de igual valor jurídico ao casamento formal (Nevares, 2024).

Nesse contexto, o anteprojeto propõe superar essas distinções, assegurando tratamento isonômico e promovendo uma sucessão mais justa e condizente com a nova realidade social. A equiparação buscada vai além da simples igualdade formal, pois visa também a correção de desigualdades práticas e a proteção do direito do companheiro sobrevivente em face das dificuldades que ainda enfrenta no reconhecimento de sua condição e direitos legais (Nevares, 2024).

O STF já manifestou seu posicionamento favorável à equiparação entre cônjuges e companheiros no campo sucessório ao julgar os Temas nº. 498³⁵ e 809³⁶. Nesses julgamentos, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios aplicáveis a cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002. Com isso, firmou o entendimento de que o art. 1.829 deve ser aplicado tanto aos cônjuges quanto aos companheiros, inclusive nas uniões homoafetivas, consolidando o princípio da igualdade no âmbito das sucessões (Dias, 2024). Conforme ressalta a decisão do STF:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (STF, Repercussão Geral, Temas 498 e 809, RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/05/2017, DJe 19/10/2017) (Brasil, 2017).

Tal decisão representa um marco jurisprudencial na proteção dos direitos dos companheiros, reforçando o reconhecimento da união estável como família e assegurando o direito à herança em igualdade de condições com o casamento. No entanto, é crucial esclarecer que a decisão do STF não implica uma equiparação absoluta entre casamento e união estável, sobretudo quanto aos aspectos formais que diferenciam essas entidades familiares, conforme dispõe o Enunciado nº. 1.180 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF³⁷ (Rosa, 2024).

Outro aspecto fundamental abordado pelo anteprojeto diz respeito à revisão das regras de concorrência entre o cônjuge e os descendentes ou ascendentes do falecido. Atualmente, sob o regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes apenas em relação aos bens particulares do falecido, preservando a meação nos bens comuns. Tal regra,

³⁵ Tema 498, STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre beneficiários e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2017).

³⁶ Tema 809, STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre beneficiários e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2018b).

³⁷ Enunciado nº. 1.180 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF - A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável (Brasil, 2018a).

idealizada para proteger o cônjuge supérstite, tem, no entanto, gerado distorções práticas (Nevares, 2024).

Em muitos casos, o cônjuge acaba por ser favorecido em detrimento dos herdeiros necessários, sobretudo dos descendentes, recebendo uma parcela desproporcional do patrimônio total. Essa situação decorre do fato de que a meação assegura ao cônjuge a posse de metade dos bens comuns, além de permitir a concorrência sobre os bens particulares, o que pode resultar em uma vantagem patrimonial significativa (Nevares, 2024).

Visando corrigir essas distorções, o anteprojeto propõe uma redistribuição mais equitativa do acervo hereditário, conferindo ao cônjuge uma participação proporcional em todo o patrimônio, incluindo bens comuns e particulares, sem prejudicar os direitos dos demais herdeiros. Essa reformulação busca promover uma partilha justa e equilibrada, pautada na efetiva contribuição de cada membro da família para a formação do patrimônio comum, e evita que o cônjuge sobrevivente se beneficie duplamente da meação e da herança (Nevares, 2024).

Assim, pretende-se consolidar uma justiça distributiva mais equilibrada e coerente com a realidade das relações familiares contemporâneas. Essa medida também visa proteger os interesses dos descendentes e ascendentes, que são herdeiros legítimos e necessários, assegurando-lhes uma parcela justa da herança, enquanto confere ao cônjuge uma proteção compatível com seu papel na família e na formação do patrimônio (Mariana Lôbo Santos Costa, 2024).

Além das alterações materiais, o anteprojeto demonstra preocupação com o aprimoramento da clareza normativa e a redução da margem para interpretações divergentes das regras sucessórias. Desde a vigência do CC/2002, inúmeras controvérsias judiciais têm surgido em razão da ambiguidade e da insuficiência de algumas disposições relativas à sucessão de cônjuges e companheiros. A ausência de regras claras e uniformes tem fomentado insegurança jurídica, atrasos na tramitação dos processos e desgaste emocional para as famílias envolvidas (Nevares, 2024).

O anteprojeto, com o intuito de mitigar tais problemas, propõe a uniformização das normas aplicáveis, assegurando tratamento igualitário aos herdeiros, maior previsibilidade e segurança jurídica às relações familiares. A clareza e a precisão dos dispositivos legais são essenciais para que o direito das sucessões cumpra sua

função social, facilitando a administração do patrimônio e preservando a harmonia familiar em momentos delicados (Costa, 2024).

Por fim, merece destaque a proposta de revisão do art. 1.829 do CC/2002, que trata da ordem de vocação hereditária. Atualmente, o cônjuge ou companheiro herda apenas na ausência de descendentes ou ascendentes, o que restringe sua proteção patrimonial em face da complexidade das estruturas familiares modernas. O anteprojeto sugere ampliar as hipóteses em que o cônjuge pode concorrer com os demais herdeiros, garantindo-lhe proteção mais efetiva e condizente com o papel social que desempenha (Nevares, 2024).

Essa ampliação visa reconhecer a importância do cônjuge sobrevivente como figura central no núcleo familiar, assegurando-lhe participação na sucessão mesmo na presença de outros herdeiros, o que contribui para a estabilidade econômica e emocional do grupo familiar. Tal medida representa um avanço significativo na atualização do Direito das Sucessões, alinhando-o às necessidades atuais da sociedade brasileira (Nevares, 2024).

Diante do exposto, o anteprojeto de reforma do CC/2002 representa um esforço importante para alinhar o Direito das Sucessões à realidade atual das famílias brasileiras. Ao propor a equiparação entre cônjuge e companheiro, revisar a ordem de vocação hereditária e aperfeiçoar as regras sucessórias, busca garantir maior justiça, segurança jurídica e coerência com valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Porém, para que esses avanços sejam plenamente eficazes, é necessário considerar também as desigualdades materiais historicamente presentes nas relações familiares. Nesse sentido, o princípio da igualdade sob a perspectiva de gênero é fundamental para entender as vulnerabilidades estruturais, especialmente na proteção patrimonial das mulheres em contextos sucessórios. Essa análise será abordada no próximo subcapítulo.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE: PERSPECTIVA DE GÊNERO

As disparidades de gênero no Brasil são reflexo de construções sociais profundamente enraizadas desde o período colonial, quando as mulheres eram relegadas ao espaço doméstico e submetidas a um modelo patriarcal que lhes negava autonomia e visibilidade. Essas estruturas históricas persistem,

manifestando-se direta ou indiretamente na aplicação das normas jurídicas, inclusive aquelas que regulam o direito sucessório (Luciana Ferreira Lindoso, 2022).

Desde então, as mulheres foram historicamente destinadas ao cuidado do lar, submetidas a um sistema patriarcal que posiciona o homem como centro e pilar da organização social. Nesse sentido, destaca Maria Berenice Dias: (Dias, 2018).

O mundo público sempre foi masculino. O poder feminino era restrito ao âmbito doméstico. Ainda hoje a esposa é considerada a rainha do lar! Um reinado sem coroa, sem manto, sem cetro. E quem seria o rei? O homem detinha a autoridade familiar e se arvorava o direito de punir, tanto os filhos como a mulher (Dias, 2018, n.p).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, o Brasil viveu um marco na busca pela igualdade de gênero (Lindoso, 2022), especialmente com os direitos fundamentais previstos nos arts. 1º ao 6º e, especificamente, no art. 5º, inc. I, e em seu art. 226, §5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

Contudo, apesar das garantias constitucionais e das leis infraconstitucionais que ampliaram os direitos das mulheres, ainda se observam violências veladas no texto legal e no discurso jurídico. É necessária uma análise crítica para desnudar essa violência dissimulada no direito positivado, que perpetua conceitos machistas e mantém a mulher em condição de inferioridade (Lindoso, 2022).

O direito à sucessão está assegurado no artigo 5º, inc. XXX da CRFB/1988³⁸, reforçando a necessidade de tratamento justo e igualitário nesse campo. Todavia, a prática demonstra que a igualdade jurídica nem sempre se traduz em igualdade material, sobretudo para as mulheres que, por muitas vezes, dedicaram-se à família

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança (Brasil, 1988).

em detrimento da vida profissional e da acumulação patrimonial (Costa, 2024), conforme ressalta Maria Berenice Dias: “[...] claro que a grande prejudicada, mais uma vez, é a mulher. Muitas vezes, por consenso do casal, deixa de exercer atividade remunerada para se dedicar à maternidade [...]” (Dias, 2024, p. 199).

Nesse contexto, o anteprojeto de reforma do CC/2002 propõe a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), reacendendo o debate sobre a proteção patrimonial no direito sucessório. Justifica-se essa medida pela crescente participação feminina no mercado de trabalho e a alegada equiparação econômica entre os gêneros, presumindo-se que a proteção especial ao cônjuge sobrevivente não seria mais necessária (Costa, 2024).

Todavia, essa justificativa revela-se insuficiente diante da realidade brasileira. Em especial nas camadas sociais vulneráveis, a igualdade de oportunidades ainda não é uma realidade concreta, e muitas mulheres permanecem economicamente dependentes de seus cônjuges ou companheiros, exercendo funções de cuidado familiar que não são remuneradas nem reconhecidas como contribuição patrimonial direta. A exclusão automática do cônjuge do rol de herdeiros necessários, desconsiderando essas desigualdades, pode aprofundar vulnerabilidades econômicas preexistentes (Lindoso, 2022).

Na tentativa de mitigar esses riscos decorrentes da alteração do art. 1.845, o anteprojeto mantém instrumentos como o direito real de habitação, cujo direito vitalício protege a moradia do cônjuge sobrevivente, assim como garantias mínimas de subsistência. Porém, tais medidas ainda podem ser insuficientes diante da complexidade das configurações familiares contemporâneas e da histórica precarização da autonomia econômica das mulheres (Lindoso, 2022).

A ausência de uma reserva legal específica compromete a segurança jurídica, expondo o cônjuge ou companheiro sobrevivente a litígios e instabilidade financeira. Apesar dos esforços para minimizar esses riscos, a falta de proteção robusta pode gerar vulnerabilidade, sobretudo para mulheres que dedicaram grande parte da vida ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos, atividades não remuneradas e não reconhecidas economicamente. Sem o direito a uma parte mínima da herança, essas mulheres ficam à mercê de disposições testamentárias ou acordos que não atendem suas necessidades econômicas reais (Lindoso, 2022).

Considerando que a mulher historicamente enfrenta desigualdades econômicas no âmbito familiar, a retirada do direito à condição de herdeira

necessária contradiz os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, precarizando ainda mais sua autonomia econômica. Tal situação obriga a mulher a buscar alternativas de sobrevivência em um momento de extrema vulnerabilidade (Brasil, 2021).

Uma atuação jurídica com perspectiva de gênero requer atenção não apenas na decisão de mérito, mas durante toda a tramitação processual. A demora em decisões pode resultar em dificuldades graves para a mulher, como a ausência de renda, falta de acesso aos bens comuns e a responsabilidade integral pelos cuidados dos filhos. Além disso, o processo pode se transformar em um tribunal moral, no qual a vida íntima da mulher é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, justificando, injustamente, a negação ou invisibilidade de seus direitos. As desigualdades históricas e as vulnerabilidades decorrentes do gênero, presentes em todas as relações sociais, também permeiam as relações familiares e íntimas (Brasil, 2021).

Nesse sentido, no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, visando orientar a atuação de magistradas e magistrados no enfrentamento das desigualdades estruturais enfrentadas por mulheres no sistema de justiça. O protocolo estabelece diretrizes para evitar julgamentos baseados em estereótipos de gênero e para promover decisões mais justas e sensíveis às especificidades de cada caso (Brasil, 2021).

Ademais, a construção social de estereótipos de gênero relativos aos papéis esperados da mulher no núcleo familiar pode levar à violação estrutural de seus direitos. Frequentemente, a mulher que encerra uma relação conjugal sofre perdas financeiras significativas e acumula responsabilidades, pois precisa reiniciar sua vida profissional e assumir os cuidados dos filhos, mesmo em casos de guarda compartilhada. A mulher que não se enquadra nos estereótipos sociais é frequentemente rotulada com pejorativos que questionam sua credibilidade e intenções. Por isso, é fundamental que a análise jurídica adote a perspectiva de gênero, visando garantir processos justos, imparciais e equitativos, capazes de anular discriminações e preconceitos que ainda permeiam o sistema e contribuem para violações dos direitos fundamentais das mulheres (Lindoso, 2022).

A proposta de exclusão do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários também não leva em consideração a diversidade das relações afetivas

no Brasil. Em muitos casos, sobretudo em uniões estáveis informalmente constituídas, a mulher não possui amparo jurídico claro sobre a partilha de bens, o que aumenta sua vulnerabilidade (Lindoso, 2022).

Ao retirar essa proteção sucessória automática, abre-se espaço para a invisibilização da contribuição econômica indireta da mulher no núcleo familiar, especialmente quando sua atuação se deu no campo do cuidado e manutenção da vida doméstica, em detrimento da inserção no mercado formal de trabalho. Essa omissão legal tende a aprofundar a desigualdade, consolidando um cenário de injustiça material sob a aparência de neutralidade jurídica (Costa, 2024).

Além disso, é preciso considerar que a exclusão do cônjuge da herança obrigatória poderá acentuar conflitos familiares no momento da sucessão. Em contextos nos quais existam filhos de relações anteriores, por exemplo, a ausência de uma reserva legal mínima em favor do cônjuge sobrevivente pode provocar disputas judiciais desgastantes, sobretudo quando este não contribuiu diretamente para a formação do patrimônio, mas desempenhou papel fundamental no apoio à construção da estabilidade familiar. Nesses casos, a ausência de proteção jurídica específica para o cônjuge tende a marginalizar sua posição e enfraquecer a efetividade dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Rosa, 2024).

Dessa forma, percebe-se que a exclusão do cônjuge ou companheiro do rol de herdeiros necessários pode aprofundar desigualdades históricas, especialmente para as mulheres em situação de dependência econômica. A efetivação da igualdade de gênero exige atenção às realidades concretas e não apenas a mudanças formais na legislação. A seguir, será realizada uma análise comparativa entre o atual Código Civil e o anteprojeto de reforma no tocante ao direito sucessório do cônjuge ou companheiro, sob a ótica da igualdade de gênero.

3.3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO: COMPARAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL COM O ANTEPROJETO DA REFORMA À LUZ DA IGUALDADE DE GÊNERO

Como já mencionado, o Código Civil brasileiro vigente foi promulgado em 2002 e, passadas mais de duas décadas desde sua entrada em vigor, observa-se que profundas transformações sociais impactaram diretamente as estruturas

familiares. A rigidez do modelo tradicional de entidade familiar foi gradativamente substituída por uma realidade plural, abrangendo múltiplas formas de organização afetiva e patrimonial. Nesse contexto, as normas de Direito das Sucessões, especialmente no que tange ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, passaram a demandar atualizações que refletem essa diversidade familiar contemporânea (Nevares, 2024).

O CC/2002 promoveu importantes alterações no tratamento sucessório do cônjuge, inserindo-o no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845) e permitindo sua concorrência com descendentes e ascendentes, conforme previsto no art. 1.829. Assim, o cônjuge passou a ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, herdando integralmente apenas na ausência de herdeiros das classes anteriores. Todavia, esse tratamento não foi estendido ao companheiro, cuja sucessão encontrava-se limitada pelo art. 1.790, restringindo seus direitos aos bens onerosamente adquiridos durante a constância da união estável, com cotas que variavam conforme a existência de descendentes ou ascendentes (Flávio Tartuce, 2024).

Importa destacar que a união estável é expressamente reconhecida pela CRFB/1988 como entidade familiar, conforme dispõe o art. 226, § 3º: “[...] para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento [...]” (Brasil, 1988). Tal reconhecimento confere à união estável o mesmo status protetivo do casamento, tornando inadmissível qualquer distinção entre essas formas de família no âmbito infraconstitucional, inclusive no tocante aos direitos sucessórios (Nevares, 2024).

Essa diferenciação entre cônjuge e companheiro gerou intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 878.694 (Temas 498 e 809), em 2017. A Corte reconheceu que a união estável deve receber tratamento jurídico equivalente ao casamento, inclusive na sucessão, conferindo ao companheiro os mesmos direitos previstos no art. 1.829 do CC/2002. Contudo, a decisão não abordou expressamente a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários, o que suscitou dúvidas quanto à sua efetiva proteção patrimonial. Diante disso, o STJ, por meio do Recurso Especial nº. 1.357.117/MG, consolidou entendimento no sentido de

reconhecer o companheiro como herdeiro necessário, fortalecendo a equiparação entre as duas entidades familiares (Tartuce, 2024).

Apesar desses avanços jurisprudenciais, o modelo vigente ainda apresenta ambiguidades relevantes, especialmente no que se refere à concorrência do cônjuge ou companheiro com demais herdeiros legitimados. A depender do regime de bens adotado, os direitos sucessórios do sobrevivente variam substancialmente, o que gera insegurança jurídica e dificuldades para a aplicação uniforme das normas. Esse cenário tem impulsionado o uso do planejamento sucessório como alternativa para evitar conflitos e assegurar a vontade do autor da herança. Entretanto, a cultura testamentária no Brasil, aliada às limitações legais à autonomia privada, ainda restringe sua eficácia prática e seu alcance social (Costa, 2024).

Frente a essas fragilidades, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil propõe mudanças significativas no regime sucessório do cônjuge e do companheiro sobrevivente. Entre as principais alterações, destaca-se a exclusão de ambos do rol dos herdeiros necessários, eliminando a reserva legal obrigatória de parte da herança. Ademais, extingue-se a concorrência com descendentes e ascendentes, relegando o cônjuge e o companheiro à terceira posição na ordem de vocação hereditária, com direito à totalidade da herança apenas na ausência dos herdeiros das classes anteriores (Costa, 2024).

As justificativas dos propositores do Anteprojeto fundamentam-se na progressiva igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, na crescente autonomia econômica feminina e na consolidação das famílias recompostas. Parte da doutrina reformista sustenta, ainda, que a proteção do cônjuge pode ser garantida por meio do testamento, tornando desnecessária a imposição legal de sua inclusão na sucessão legítima. Além disso, propõe-se incentivar a cultura do testamento como instrumento legítimo de distribuição patrimonial, alinhado à autonomia da vontade (Costa, 2024).

Todavia, sob a perspectiva da igualdade material de gênero e da função protetiva do Direito das Sucessões, faz-se necessária uma análise crítica dessa proposta, pois grande parte das mulheres ainda depende economicamente dos companheiros e enfrenta barreiras para o acesso ao mercado de trabalho, além da sobrecarga com o trabalho doméstico não remunerado. Nesse contexto, a eliminação dos direitos sucessórios do cônjuge ou companheiro pode acarretar graves injustiças sociais, sobretudo em situações de vulnerabilidade econômica. A

exclusão indiscriminada desses sujeitos da ordem de vocação hereditária ou do rol de herdeiros necessários pode representar uma omissão legislativa quanto ao dever constitucional de proteção às entidades familiares (Lindoso, 2022).

Historicamente, a proteção sucessória conferida ao cônjuge buscou preservar o padrão de vida do sobrevivente e reconhecer sua contribuição para a constituição do patrimônio comum, inclusive por meio do trabalho doméstico e do cuidado familiar. A supressão dessas garantias, sem a implementação de critérios compensatórios, configura retrocesso na busca pela efetivação da igualdade substancial entre os gêneros. Cumpre lembrar que o direito sucessório não apenas reflete uma lógica patrimonial, mas também uma lógica de justiça social (Nevares, 2024).

Embora o Anteprojeto adote uma perspectiva liberal, fundada na autonomia da vontade, a doutrina majoritária defende a adoção de soluções intermediárias, que conciliam essa autonomia com a proteção dos herdeiros vulneráveis. Critérios subjetivos como dependência econômica, duração da convivência, contribuição para a formação do patrimônio familiar, idade e estado de saúde do sobrevivente poderiam ser considerados pelo julgador para definir a participação do cônjuge ou companheiro na herança (Costa, 2024).

Essa abordagem possibilita uma distribuição mais justa e proporcional do acervo hereditário, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da igualdade, além de fortalecer o reconhecimento jurídico e social das relações familiares afetivas previstas na CRFB/1988 (Nevares, 2024).

Para além do impacto jurídico, as alterações propostas no Anteprojeto suscitam importantes reflexões sociais. Ao reduzir ou excluir os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro sobrevivente, desconsidera-se que muitos desses indivíduos, especialmente mulheres, investiram anos na manutenção do lar, na criação dos filhos e na sustentação emocional da família, ainda que não tenham contribuído diretamente para a formação patrimonial em termos econômicos (Lindoso, 2022).

A distribuição da herança, portanto, não deve se pautar exclusivamente por critérios patrimoniais formais, mas também por elementos de justiça distributiva que reconheçam o valor do trabalho reprodutivo e dos vínculos afetivos estabelecidos. Ignorar esses aspectos significa perpetuar desigualdades históricas, especialmente

de gênero, que ainda marcam profundamente a estrutura social brasileira. Assim, a construção de um regime sucessório mais equitativo não apenas promove segurança jurídica, mas também reafirma valores constitucionais fundamentais, como solidariedade, proteção à família e igualdade substancial. Por isso, qualquer reforma no Direito das Sucessões deve ser conduzida com prudência, sensibilidade social e compromisso com a efetivação da justiça nas relações familiares (Costa, 2024).

Diante da análise realizada, constata-se que a evolução do tratamento sucessório do cônjuge e do companheiro reflete não apenas mudanças legislativas, mas também desafios sociais ainda em aberto. As questões levantadas ao longo da pesquisa demonstram a complexidade do tema e indicam que o debate está longe de se esgotar, devendo inspirar novas reflexões e investigações no campo do Direito Sucessório.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a reforma do Código Civil de 2002 e o direito sucessório do cônjuge, uma vez que buscou analisar as mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 no direito sucessório do cônjuge sobrevivente em comparação com o direito sucessório atual, vislumbrando um exame à luz da igualdade de gênero, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, com enfoque no direito de família e direito sucessório.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos. No primeiro capítulo, foi realizada uma análise geral do direito sucessório, enfocando os desdobramentos do princípio da *saisine*, já que este princípio é fundamental para determinar o momento da abertura da sucessão, pois estabelece que a transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros ocorre exatamente no instante do falecimento do autor da herança. Por definir a transferência patrimonial no momento da morte do *de cuius*, esse princípio possui natureza de ficção jurídica, tendo a função de resguardar e proteger o patrimônio, cuja efetivação se dá posteriormente por meio do inventário. Ademais, esse princípio delimita o local da abertura da sucessão, a instauração do inventário e a legislação aplicável à sucessão.

Deste ponto, passa-se ao segundo subtítulo do primeiro capítulo, o qual abordou a administração da herança, que, em virtude da transmissão ficta, é considerada um todo unitário e indivisível, está sujeita às normas de condomínio e à administração provisória. Na sequência, o terceiro e último item do capítulo, por sua vez, abordou as espécies de sucessão e de sucessores, apresentando a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na primeira, a divisão da herança se dá de acordo com o que a lei estabelece, ao passo que a segunda ocorre com disposição de última vontade do autor da herança, por meio de testamento.

Em um segundo momento, realizou-se o estudo do direito sucessório do cônjuge/companheiro no Código Civil de 2002, com ênfase na abordagem geral da ordem de vocação hereditária, cuja estabelece uma hierarquia de herdeiros, definindo quais parentes ou pessoas são chamados a receber a herança e em que ordem, garantindo a distribuição dos bens deixados pelo falecido conforme a legislação. Dentre estes, destaca-se a concorrência do cônjuge/companheiro com os

descendentes, a qual varia conforme o regime de bens adotado durante a união, influenciando diretamente a participação do sobrevivente na herança.

Em relação à ordem de vocação hereditária, ainda no mesmo capítulo, buscou-se estudar acerca da concorrência do cônjuge/companheiro com os ascendentes. Nesse sentido, concluiu-se que o Código Civil de 2002 promoveu avanços ao reconhecer o cônjuge como herdeiro na ordem de vocação hereditária, permitindo sua concorrência com descendentes e ascendentes. No entanto, a posição do companheiro ainda gerou controvérsias e inseguranças jurídicas, o que evidenciou a necessidade de um tratamento legislativo mais claro e igualitário entre as diferentes entidades familiares.

No terceiro e último capítulo, por sua vez, passa-se efetivamente à análise da comparação do direito sucessório do cônjuge/companheiro no atual Código Civil com o anteprojeto da reforma à luz da igualdade de gênero. Em um primeiro momento, trabalhou-se o direito do cônjuge/companheiro no anteprojeto de reforma do Código Civil, suas principais propostas em relação ao direito sucessório do cônjuge/companheiro. Em seguida, abordou-se o princípio da igualdade sob a perspectiva de gênero, com o intuito de verificar sua efetiva observância no âmbito do direito sucessório, analisando em que medida há equidade entre os gêneros na distribuição hereditária.

Como último subtítulo, realizou-se a comparação do atual Código Civil com o anteprojeto da reforma à luz da igualdade de gênero. A partir da comparação, percebeu-se que a evolução do tratamento sucessório do cônjuge e do companheiro reflete não apenas mudanças legislativas, mas também desafios sociais ainda não plenamente superados. Nota-se, portanto, que, no que tange a análise do direito sucessório do cônjuge/companheiro no anteprojeto de reforma em comparação com o direito sucessório atual, não promove igualdade real, perpetuando, assim, as desigualdades de gênero na distribuição de herança, uma vez que o cônjuge feminino continua a enfrentar barreiras socioeconômicas na contemporaneidade.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central concretizou-se, à proporção que o trabalho desenvolveu-se, com a finalidade de, considerando as mudanças propostas pela reforma do Código Civil de 2002 no direito sucessório do cônjuge sobrevivente, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 promove equidade de gênero ou perpetua

desigualdades entre homens e mulheres em comparação ao direito sucessório atual?

Para tal questionamento, foram sugestionadas duas hipóteses, quais sejam: as alterações propostas pela reforma do Código Civil de 2002, em comparação ao direito sucessório atual asseguram uma equidade de gênero na legislação, promovendo maior proteção ao cônjuge feminino, especialmente em casos onde a mulher depende financeiramente do marido, resultando em uma maior equidade de gênero na prática sucessória; e as alterações propostas pela reforma do Código Civil de 2002, em comparação ao direito sucessório atual não promove igualdade real, perpetuando, assim, as desigualdades de gênero na distribuição de herança, uma vez que o cônjuge feminino continua a enfrentar barreiras socioeconômicas na contemporaneidade.

Logo, de acordo com a pesquisa, é possível pensar que o anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, em comparação com o direito sucessório atual, perpetua desigualdades de gênero na distribuição de herança, não promovendo igualdade real, uma vez que o cônjuge feminino continua a enfrentar barreiras socioeconômicas na contemporaneidade. Trata-se de uma proposta desigual, pois desconsidera os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao negligenciar as estruturas sociais profundamente enraizadas que perpetuam disparidades de gênero, especialmente no que tange às mulheres inseridas em contextos familiares vulneráveis.

Ademais, as alterações propostas no anteprojeto suscitam reflexões sociais relevantes, pois ao reduzir ou excluir os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro sobrevivente, desconsidera-se que muitos desses indivíduos, especialmente as mulheres, dedicaram anos à manutenção do lar, à criação dos filhos e ao suporte emocional da família, mesmo que não tenham contribuído diretamente para a formação patrimonial em termos econômicos.

Outrossim, a distribuição da herança, portanto, não pode se limitar a critérios estritamente patrimoniais, devendo também considerar princípios de justiça distributiva que valorizem o trabalho reprodutivo e os vínculos afetivos estabelecidos. Desconsiderar tais aspectos implica na perpetuação de desigualdades históricas, sobretudo de gênero, que ainda permanecem profundamente enraizadas na estrutura social brasileira. Dessa forma, a construção de um regime sucessório mais justo e equilibrado não só assegura maior segurança

jurídica, como também reforça princípios constitucionais essenciais, tais como a solidariedade, a proteção à família e a igualdade substancial.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema não está esgotado, eis que há muito a ser pesquisado, especialmente considerando que o anteprojeto da reforma do Código Civil de 2002, representa um esforço significativo para modernizar o direito sucessório no Brasil, adequando-o às novas configurações familiares e às demandas de equidade entre cônjuges e companheiros. Embora traga propostas inovadoras, deve ser analisada com cautela de modo a não perpetuar desigualdades estruturais já presentes na sociedade. Dessa forma, o presente trabalho conclusivo é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a perspectiva de gênero como resposta às desigualdades na distribuição de herança, tema que ainda é cercado de grande estigma na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. Herdeiro que renunciou à herança é excluído de partilha de novos bens. **Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM**, 2025. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/12874/Herdeiro+que+renunciou+%C3%A0+heran%C3%A7a+%C3%A9+exclu%C3%ADdo+de+partilha+de+novos+bens>>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2024

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva em Gênero**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Enunciado n. 269 do Conselho da Justiça Federal**. III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal, 2004 Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

_____. **Enunciado n. 343 do Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>>. Acesso em: 04. nov. 2024.

_____. **Enunciado n. 1.180 do Conselho da Justiça Federal**. VIII Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal, 2018a. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1180>>. Acesso em: 12 out. 2024.

_____. **Súmula n. 112**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial de Justiça, 1963. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2043>>. Acesso em: 04 maio 2025.

_____. **Súmula n. 377.** Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário Oficial de Justiça, 1964. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>>. Acesso em: 04 maio 2025.

_____. **Tema n. 498.** Relator: Min. Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>>. Acesso em: 04 maio 2025.

_____. **Tema n. 809.** Relator: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2018b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>>. Acesso em: 04 maio 2025.

_____. **Tema n. 1.236.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSTA, Mariana Lôbo Santos. O Direito Sucessório do Cônjuge na Reforma do Código Civil sob Perspectiva de Gênero. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 9.ed., rev. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

_____, Maria Berenice. Onde Estão as Mulheres? **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1300/Onde+est%C3%A3o+as+mulheres%3F>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.6 - 38ª Edição 2024.** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.p.20. ISBN 9788553621415. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões - Vol. 6 - 11ª Edição 2025.** 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. pág.104. ISBN 9788553624799. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>>.

LINDOSO, Luciana Ferreira. As relações de famílias sob a análise da (des)igualdade de gênero. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1846/As+rela%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADias+sob+a+an%C3%A1lise+da+%28des%29igualdade+de+g%C3%AAnero>>. Acesso em: 15 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. ISBN 9788530990558. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “Super” Cônjuge ao “Mini” Cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+%E2%80%9Csuper%E2%80%9D+c%C3%B4njuge+ao+%E2%80%9Cmini%E2%80%9D+c%C3%B4njuge%3A+a+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+C%C3%B3digo+Civil>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito das Sucessões na Prática** – Comentários ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo / Conrado Paulino da Rosa, Cristiano Chaves de Farias – 3.ed.,rev.,atual. E ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm,2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. Código Civil para as Gerações Futuras. *In: REDAÇÃO*. A Atualização do Código Civil. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 287, Julho de 2024.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e a Sucessão Legítima. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2190/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+a+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.E-book. ISBN 9786559647552. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647552/>>. Acesso em: 12 mar. 2025

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil. **Família e Sucessões** - Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.*E-book*p.533. ISBN 9786559775712. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.